

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

A C Ó R D Ã O

(5^a Turma)

GMDAR/LMM/

I. "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Em razão de provável ofensa aos artigos 7º, XXVIII da Constituição Federal e 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido" (Relator originário Ministro Breno Medeiros)**

II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. 1. O Tribunal Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que restou consignado no laudo pericial que "o autor 'é portador de transtornos irreversíveis e permanentes na coluna vertebral, sem nexo causal com suas atividades laborais na Reclamada, mas agravadas por essas', bem como que 'foi portador de desarranjos em ombro esquerdo, com nexo causal com suas atividades na Reclamada, ou agravadas por estas'". Consignou que "ficou caracterizada doença ocupacional equiparada a

Firmado por assinatura digital em 26/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

acidente de trabalho". Destacou que o Perito médico informou que "'o estudo ergonômico da atividade a descreve como capaz de gerar sobrecarga para a coluna, pescoço, região poplítea e ombros', cujos riscos poderiam ser amenizados pela ré por meio de Programa de Ginástica Laboral". Anotou, mais, que não foi comprovada "a implantação do programa no período em que o autor trabalhava na ré". Asseverou que "a ré teria como ter prevenido o surgimento da patologia, com medidas simples, mas não teve qualquer preocupação com a saúde do trabalhador, tornando-se responsável assim, por seu estado deteriorado de saúde física". Registrhou que a Demandada não comprovou a entrega de todos os equipamentos de proteção individual - EPI's. Ressaltou que "o perito médico concluiu que, quanto à coluna, o autor se encontra parcialmente apto ao labor e quanto ao ombro, assintomático e apto, sem restrições ao trabalho (marcador 76, p. 30-31), o que denota que, quanto à coluna, a lesão é parcial, ainda que permanente e foi agravada pela ré, quanto ao ombro, a lesão causada pelo labor, encontra-se, a princípio, assintomática". Concluiu que, "havendo nestes autos prova do dano experimentado pelo autor e da existência da concausa e, não bastasse, de omissão da ré deixando de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, é de se impor a obrigação de indenizar, nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil". Determinou, assim, o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$12.000,00 e manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pleito de pagamento da pensão mensal. 2. A análise das premissas fáticas fixadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reanálise nesta instância

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, revela que restaram devidamente comprovados o dano suportado pelo Reclamante, o nexo concausal com as atividades laborais desenvolvidas a favor da Ré e a culpa da Demandada. Afinal, percebe-se, claramente, a partir do exame das conclusões do Perito, devidamente consignadas no acórdão regional, que o Autor é portador de transtornos irreversíveis e permanentes na coluna vertebral, sendo que as atividades exercidas na Ré atuaram como agravantes da lesão. Ademais, afere-se que consta do estudo ergonômico realizado pelo *Expert* a conclusão de que as atribuições executadas pelo Autor geraram sobrecarga para coluna, pescoço, região poplítea e ombros, bem como que os riscos ergonômicos não restaram amenizados pela Reclamada, seja pela realização de ginástica laboral, seja pela entrega de EPI's adequados. O Tribunal Regional deixou clara, também, a incapacidade parcial e permanente do Reclamante para o labor.

3. Nessa esteira de raciocínio, impositivo concluir que restou comprovada de forma patente a incapacidade parcial e permanente do trabalhador para o exercício das atividades que exercia na Demandada, decorrentes da lesão na coluna vertebral.

4. No tocante ao dano moral, de acordo com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente do trabalho e/ou doença profissional é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e do nexo causal/concausal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Desse modo, quanto ao dano moral, a Corte Regional decidiu em plena conformidade com os artigos 186 e 187 do CC e com a atual,

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

iterativa e notória jurisprudência desta Corte. No tocante ao dano material (pensão mensal), restando devidamente comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laboral do obreiro, o indeferimento da pensão mensal vitalícia, caracteriza ofensa ao artigo 950, *caput*, do CC. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004**, em que é Recorrente ----- e Recorrido -----.

Relatório na forma do voto condutor, *verbis*:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu recurso e se insurge contra a decisão proferida no recurso de revista da reclamante.

É o relatório."

V O T O

Agravo e agravo de instrumento na forma do voto condutor, *verbis*:

"I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

fPreenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

2 - MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, quanto aos capítulos denegados:

Recurso de: -----

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/07/2014 - fl. 13; recurso apresentado em 07/08/2014 - fl. 17).

Regular a representação processual (marc. 8.1).

Satisfeito o preparo (fls. 25 e 24).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República.

- violação dos arts. 818 da CLT, 131, 331, I, e 436 do CPC e 186 e 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A ré pretende se eximir da obrigação de pagar ao autor indenização por danos morais, ao argumento de que não restou comprovada a culpa patronal.

Com efeito, a questão da caracterização (ou não) do nexo de concausalidade exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Demais, os arrestos colacionados não colidem com os fundamentos do julgado, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjuntos fáticos e probatórios diversos, específicos das demandas das quais foram extraídas. Com efeito, a divergência jurisprudencial apta a justificar o seguimento do recurso de revista é aquela que permite deduzir de arrestos

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

apresentados incontestável identidade com a situação fática, de forma a ensejar a aplicação de interpretação uniforme das leis, o que não ocorre no presente caso. Incide, dessarte, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Registro, ademais, que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou que não indiquem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do art. 869, "a", da CLT, da Súmula nº 337 do TST e da OJ nº 111/SDI-I/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica per relationem como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GENÉRICA.
Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);

"1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4^a Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 – destacou-se)

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1^a Turma, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5^a Turma, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8^a Turma, DEJT 02/06/2017.

Nego seguimento ao agravo de instrumento."

E, quanto ao recurso de revista da reclamante, no tema relativo à pensão mensal, proferi decisão no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 950, caput, do Código Civil,

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

e, no mérito, dei provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que quantifique o percentual, a título de pensão mensal vitalícia, observando-se a concausa, como entender de direito.

Contra essa decisão monocrática, a parte, ora agravante, se insurge apontando ofensa aos arts. 186 e 927, do CC; 131, 333, I, 436 e 535, II, do CPC/73; 818, da CLT; 5º, X, LV, e 7º, XXVIII, da CR/88. Transcreve argestos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, ter havido nulidade por cerceamento do direito de defesa, na medida em que não lhe foi oportunizada a oportunidade de impugnar a confissão do agravado que reconheceu a ausência de afastamento por período superior a quinze dias, a ausência de lesão ou de doença incapacitante para o trabalho, além da ausência do recebimento de benefício previdenciário.

Alega ser indevido o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em face da conduta culposa do empregador, que atuou com concausa na doença equiparada a acidente do trabalho, uma vez que anexou cópia de laudos médicos, laudo pericial e que, somada a confissão do agravado, demonstram que inexiste incapacidade para o trabalho, sendo indevida a aludida indenização.

Enfatiza que o reclamante já se encontra trabalhando na empresa TUPY há mais de dois anos em atividade que lhe exige muito fisicamente. Realça, inclusive, além de jogar futebol amador normalmente e andar de bicicleta, circunstâncias que demonstram a capacidade laborativa do empregado.

Por fim, insurge-se contra o conhecimento e o provimento do recurso de revista em relação à pensão mensal.

Ao exame.

O Tribunal Regional decidiu, *in verbis*:

"2 - DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS

O autor requer a reforma da sentença, na qual o magistrado a quo entendeu ser indevida indenização por danos morais, em razão da não identificação de qualquer tipo de incapacidade laborativa.

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

Consoante o laudo pericial (marcador 76, p. 30-31), o autor "é portador de transtornos irreversíveis e permanentes na coluna vertebral, sem nexo causal com suas atividades laborais na Reclamada, mas agravadas por essas", bem como "foi portador de desarranjos em ombro esquerdo, com nexo causal com suas atividades na Reclamada, ou agravadas por estas".

Portanto, com base nas conclusões periciais, forçoso se faz concluir que ficou, caracterizada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, pois reconhecido pelo perito que o trabalho para a ré representou concausa para a doença, em relação à primeira patologia e mesmo, a causa provável da segunda patologia.

Acrescento que, na lição de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

"a presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. Se o fosse, calculadoras seriam feitas para os médicos e estes estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem . cometendo. Vale dizer, é possível o lógico, não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal"

Sobre a hipótese versada, ensina ainda o renomado Sebastião Geraldo de Oliveira:

O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, já que não se deve criar distinção entre causa e condição.

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. Na lição de Sérgio Cavalieri, "para saber se uma determinada condição é causa, elimina-se

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será.

Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.

Informa o perito médico que "o estudo ergonômico da atividade a descreve como capaz, de gerar, sobrecarga para a coluna, pescoço, região poplítea e ombros", cujos riscos poderiam ser amenizados pela ré por meio de Programa de Ginástica Laboral (marcador 76, p. 8-9). Nesse passo, aponta o perito que não foi comprovada a implantação do programa no período em que o autor trabalhava na ré (marcador 76, p. 29, item 9.13). Deste modo, a ré teria como ter prevenido o surgimento da patologia, com medidas simples, mas não teve qualquer preocupação com a saúde do trabalhador, tornando-se responsável assim, por seu estado deteriorado de saúde física.

Informou, ainda, que "a Reclamada não comprovou entrega de todos os Equipamentos de Proteção - EPI's necessários à proteção do Reclamante [...]" (marcador 76, p. .3 0, item 9. 15) .

Entendo que a responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional é subjetiva, exigindo prova de culpa.

Havendo nestes autos prova do dano experimentado pelo autor e da existência da concausa e, não bastasse, de omissão da ré deixando de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, é de se impor a obrigação de indenizar, nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

A indenização, por danos morais deve atender o equilíbrio entre o seu escopo compensatório e pedagógico, observadas, segundo emerge da doutrina e da jurisprudência, em especial, as condições econômicas de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. Afora isso, há que se levar em consideração o caráter pedagógico da pena, que, espera-se, iniba a ré de manter-se na postura ofensiva, compelindo-o a não repetir a atitude danosa praticada.

Pondera Valdir Florindo, na obra Dano moral e o Direito do Trabalho que:

[...] o sentido compensatório e o efeito de pena têm norteado estudos doutrinários modernos e decisões com esmero, procurando conciliar essas duas grandes linhas, considerando assim que a reparação do dano moral tem caráter de pena e de satisfação compensatória, concomitantemente.

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

A análise dos fatos denota que, nada obstante as queixas de dores apresentadas pelo autor, este interrompeu por conta os tratamentos com medicamentos e fisioterapia por duas vezes. Informou o autor, ainda, que está laborando há dois anos em outra empresa, joga futebol amador e anda de bicicleta (marcador 37, p. 11).

O perito médico concluiu que, quanto à coluna, o autor se encontra parcialmente apto ao labor e quanto ao ombro, assintomático e apto, sem restrições ao trabalho (marcador 76, p. 30-31), o que denota que, quanto á coluna, a lesão é parcial, ainda que permanente e foi agravada pela ré, quanto ao ombro, a lesão causada pelo labor, encontra-se, a princípio, assintomática.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, fixo o *quantum* indenizatório por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por outro lado, no que, tange à indenização por danos materiais decorrentes de procedimentos cirúrgicos (marcador 1, p. 9., pedido 3.5 da inicial), o laudo pericial complementar foi conclusivo no sentido de que não há "necessidade de tratamento de qualquer ordem, razão pela qual nego provimento ao recurso nesse aspecto.

Ademais, considerando que o perito concluiu pela inexistência de "incapacidade total do Reclamante, inclusive as desempenhadas na Reclamada" (marcador 104, p. 2, quesito 1) e que o autor encontra-se laborando e está apto ao trabalho (marcador 104, p. 2-3, quesitos 5 e 6), nego provimento ao recurso quanto ao pedido de pensão mensal, pois o autor permanece, capaz de prover seu sustento e o de sua família com sua própria força de trabalho, sem que esta tenha sido prejudicada pelas atividades exercidas na ré .

Dou provimento parcial ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze, mil reais)." (destacou-se)

Pois bem.

Reportando-se ao acórdão recorrido observa-se que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade laborativa do autor, com nexo de causalidade com as atividades desempenhadas na empresa, constata-se que o reclamante admitiu que "interrompeu por sua conta os tratamentos com medicamentos e fisioterapia

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

por duas vezes, está laborando há dois anos em outra empresa, joga futebol amador e anda de bicicleta".

Para que se configure a obrigação de reparação pelo empregador no que tange ao acidente de trabalho sofrido pelo empregado, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como a existência de culpa patronal (artigo 186 do Código Civil e art. 7º, inc. XXVIII, da CF).

Dessa forma, não havendo comprovação da incapacidade laboral do autor, o Tribunal Regional, ao deferir indenização por danos morais, incorreu em possível afronta aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição e 186 do Código Civil.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO**DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122)".

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

III. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo à análise dos intrínsecos.

1.1. DOENÇA OCUPACIONAL

Consta do r. voto condutor:

"DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento, restou evidenciada ofensa ao artigo 186 do Código Civil.

II - MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE

Conhecido o recurso de revista da reclamada, por violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição e 186 do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento para, restabelecer a r. sentença que entendeu indevida a indenização por danos morais e materiais, visto que não houve da incapacidade laborativa do reclamante.

Por consequência lógica, não conheço do recurso de revista da reclamante em relação à pretensão da pensão mensal."

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

Prevaleceu, todavia, o voto divergente por mim apresentado, traduzido nos seguintes termos:

O Tribunal Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que restou consignado no laudo pericial que "o autor 'é portador de transtornos irreversíveis e permanentes na coluna vertebral, sem nexo causal com suas atividades laborais na Reclamada, mas agravadas por essas', bem como que 'foi portador de desarranjos em ombro esquerdo, com nexo causal com suas atividades na Reclamada, ou agravadas por estas'" (fl. 1559).

Consignou que "ficou caracterizada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, pois reconhecido pelo perito que o trabalho para a ré representou concausa para a doença, em relação à primeira patologia e mesmo a causa provável da segunda patologia" (fl. 1559).

Destacou que o Perito médico informou que "'o estudo ergonômico da atividade a descreve como capaz de gerar sobrecarga para a coluna, pescoço, região poplítea e ombros', cujos riscos poderiam ser amenizados pela ré por meio de Programa de Ginástica Laboral" (fl. 1561).

Anotou, mais, que não foi comprovada "a implantação do programa no período em que o autor trabalhava na ré" (fl. 1561).

Asseverou que "a ré teria como ter prevenido o surgimento da patologia, com medidas simples, mas não teve qualquer preocupação com a saúde do trabalhador, tornando-se responsável assim, por seu estado deteriorado de saúde física" (fl. 1561).

Registrhou que a Demandada não comprovou a entrega de todos os equipamentos de proteção individual - EPI's.

Apontou que, "nada obstante as queixas de dores apresentadas pelo autor, este interrompeu por conta os tratamentos com medicamentos e fisioterapia por duas vezes. Informou o autor, ainda, que está laborando há dois anos em outra empresa, joga futebol amador e anda de bicicleta" (fls. 1562/1563).

Ressaltou que "o perito médico concluiu que, quanto à coluna, o autor se encontra parcialmente apto ao labor e quanto ao ombro, assintomático e apto, sem restrições ao trabalho (marcador 76, p. 30-31),

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

o que denota que, quanto à coluna, a lesão é parcial, ainda que permanente e foi agravada pela ré, quanto ao ombro, a lesão causada pelo labor, encontra-se, a princípio, assintomática" (fl. 1563).

Concluiu que, "havendo nestes autos prova do dano experimentado pelo autor e da existência da concausa e, não bastasse, de omissão da ré deixando de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, é de se impor a obrigação de indenizar, nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil" (fl. 1562).

Determinou, assim, o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$12.000,00 e manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pleito de pagamento da pensão mensal.

A análise das premissas fáticas fixadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reanálise nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, revela que restaram devidamente comprovados o dano suportado pelo Reclamante, o nexo concausal com as atividades laborais desenvolvidas a favor da Ré e a culpa da Demandada.

Afinal, percebe-se, claramente, a partir do exame das conclusões do Perito, devidamente consignadas no acórdão regional, que o Autor é portador de transtornos irreversíveis e permanentes na coluna vertebral, sendo que as atividades exercidas na Ré atuaram como agravantes da lesão.

Ademais, afere-se que consta do estudo ergonômico realizado pelo Expert a conclusão de que as atribuições executadas pelo Autor foram geraram sobrecarga para coluna, pescoço, região poplítea e ombros, bem como que os riscos ergonômicos não restaram amenizados pela Reclamada, seja pela realização de ginástica laboral, seja pela entrega de EPI's adequados.

Outrossim, está expresso no acórdão regional que "a ré teria como ter prevenido o surgimento da patologia, com medidas simples, mas não teve qualquer preocupação com a saúde do trabalhador, tornando-se responsável, assim, por seu estado deteriorado de saúde física" (fl. 1561).

O Tribunal Regional deixou clara, também, a incapacidade parcial e permanente do Reclamante para o labor.

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

Não há dúvidas, insisto, de que restaram caracterizados a doença ocupacional (lesão na coluna vertebral) -- a qual gerou a incapacidade parcial e permanente do Reclamante para o trabalho --, o nexo de concausalidade e a conduta culposa da Demandada, mostrando-se devida a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 187 do CC.

Cumpre esclarecer que o fato de o Autor ter interrompido por duas vezes os tratamentos com medicamentos e fisioterapia não me parece suficiente para afastar a conclusão de que restou caracterizada a redução parcial e permanente da capacidade laboral.

Afinal, não está consignado no acórdão regional o verdadeiro motivo pelo qual houve a interrupção dos tratamentos.

Do mesmo modo, o fato de o obreiro estar laborando em outra empresa, o fato de andar de bicicleta e o fato de jogar futebol amador também não excluem a incapacidade parcial e permanente, devidamente consignada no laudo pericial, insisto.

A incapacidade do trabalhador é determinada não em razão da sua impossibilidade de laborar a favor de outros empregadores, exercendo ofícios distintos, mas em razão da impossibilidade de continuar exercendo, com a mesma produtividade e empenho de esforço, as atividades que antes executava.

In casu, o TRT registrou que o Autor encontra-se laborando em outra empresa, sem especificar a atividade exercida a favor do novo empregador, não sendo possível presumir, a partir dessa simples premissa, que está totalmente capacitado para exercer as tarefas que antes desempenhava na Ré.

Quanto ao fato de o Autor executar atividades físicas - andar de bicicleta e jogar futebol amador -, cumpre ressaltar que tais atividades atuam como terapêuticas e preventivas de novas lesões na coluna vertebral, em razão do fortalecimento muscular que proporcionam, minimizando as dores ocasionadas pela doença ocupacional, mas não devolvendo ao trabalhador a capacidade laboral perdida.

Nessa esteira de raciocínio, impositivo concluir que restou comprovada de forma patente a incapacidade parcial e permanente

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

do trabalhador para o exercício das atividades que exercia na Demandada, decorrentes da lesão na coluna vertebral.

No tocante ao dano moral, de acordo com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e do nexo causal/concausal, os quais restaram evidenciados na hipótese.

Nesse sentido, os precedentes da SBDI-1 desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI N° 11.496/2007 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - DOENÇA PROFISSIONAL - DANO MORAL - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE. No caso de dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que é *damnum in re ipsa*, sendo suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, da doença profissional e a fixação do nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma perda da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a enfermidade. A doença e a consequente incapacidade produtiva decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador, por si só, causam lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-23600-32.2006.5.15.0120, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/10/2013)

RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 126 DO TST NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que o TRT, apesar de reconhecer que a reclamada não observou as normas de ergonomia capazes de prevenir a instalação da doença ocupacional da reclamante, excluiu da condenação a indenização por dano moral, por entender que a doença

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

profissional poderia ensejar indenização por dano material, mas não por dano moral, o qual está vinculado ao dano psíquico, que, no caso, não foi comprovado. **Todavia, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido.** Há prejuízo inequívoco a ensejar a indenização, que tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento do trabalhador que é acometido de doença ocupacional. O dano moral está ínsito na própria ofensa, sendo necessária a prova apenas do seu fato gerador (lesão que, segundo senso comum, causa dor e vexação). Não se prova dano moral, nem deriva ele somente da lesão à honra. Há precedentes nesse sentido. No caso, estando comprovado o nexo causal entre a lesão e a conduta omissiva ou comissiva do empregador, o que ficou reconhecido pelo TRT, tem-se que a Turma não necessitou rever fatos e provas para conhecer da revista por ofensa ao art. 5º, V e X, da CF. Afastadas as apontadas violações do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126/TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-346700-21.2002.5.12.0037, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/6/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PERANTE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. Cinge-se a controvérsia em se determinar se, nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada a acidente de trabalho, é necessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. De acordo com a doutrina e a jurisprudência que vem se consolidando, o dano moral, por se caracterizar como lesão a direitos da personalidade ou bens imateriais do ser humano, afasta a necessidade de efetiva comprovação do prejuízo sofrido, pois se torna extremamente difícil se averiguar os aspectos íntimos das pessoas para se demonstrar o prejuízo efetivamente sofrido. No caso dos autos, é incontroversa a premissa fática de que a Reclamante foi acometida

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

de doença profissional - Síndrome do Túnel do Carpo -, em virtude das atividades desempenhadas na Reclamada, e que, por este motivo, percebeu auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Dessarte, havendo a comprovação da lesão (doença profissional) e do nexo de causalidade (atividade desempenhada na empresa), não há como se afastar a indenização por dano moral, visto que o dano moral configura-se como um dano *in re ipsa*, ou seja, independe da prova do efetivo prejuízo. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-109040-47.2007.5.12.0012, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/06/2010)

Desse modo, quanto ao dano moral, a Corte Regional decidiu em plena conformidade com os artigos 186 e 187 do CC e com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

No tocante ao dano material (pensão mensal), restando devidamente comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laboral do obreiro, o indeferimento da pensão mensal vitalícia, caracteriza ofensa ao artigo 950, *caput*, do CC, como bem decidido pelo Exmo. Ministro Relator na decisão monocrática às fls. 1924/1961.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); e III - por maioria, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, mantendo a decisão monocrática quanto

PROCESSO N° TST-RR-7468-62.2011.5.12.0004

ao conhecimento e provimento do recurso de revista do Reclamante, no particular. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator Designado